



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO: DE 18/10/2022 A 15/11/2022



LOCAL: Altos/PI.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 05°04'00,5"S e 42°23'59,6"O

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

ALTOS/PI
OUTUBRO/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
---------------------	---

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	8
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	12
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	14
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	15
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	44
I. CONCLUSÃO.....	46

ANEXOS	50
---------------------	----

1. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado
2. Cadastro de Empresas e Sócios com os Dados do CEI do Empregador Fiscalizado
3. Espelho da Atividade Econômica com os Dados do CAEPF do Empregador
4. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado
5. Cópias dos Termos de Declarações dos Trabalhadores
6. Cópia do Termo de Notificação Emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 18/10/2022
7. Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos Emitida pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 18/10/2022
8. Cópia da Planilha com os Valores Calculados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho das Verbas Rescisórias dos Empregados Resgatados
9. Cópias dos Recibos Referentes aos Pagamentos das Verbas Trabalhistas Rescisórias e dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho
10. Cópias dos Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Regatados
11. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4-2.426.540-1
12. Cópias das Fichas de Registro dos Empregados Regularizadas sob a Ação da Fiscalização
13. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Número 202.552.799
14. Cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Pactuado entre o MPT/DPU e o Empregador Fiscalizado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenador		
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Procuradora do Trabalho	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat. [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	DPF	Matrícula [REDACTED]
--------------	-----	----------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]



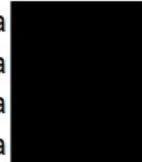
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

APF
APF
APF
APF

Matrícula
Matrícula
Matrícula
Matrícula





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 18/10/2022 e término em 15/11/2022.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED] (vide cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado no Anexo 1).
- 4) **CEI:** 8001255114/87 (vide dados do CEI na cópia do Cadastro de Empresas e Sócios no Anexo 2).
- 5) **CAEPF:** 479.031.983/001-60 (vide dados do CAEPF no espelho da atividade econômica que segue no Anexo 3).
- 6) **CNAE FISCALIZADO:** 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).
- 7) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:** rodovia PI-221, S/N, assentamento Tesoura, zona rural do município de Altos/PI, nas coordenadas geográficas 05°04'00,5"S e 42°23'59,6"O.
- 8) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]
[REDACTED].
- 9) **Telefone de contato:** [REDACTED] (empregador).
- 10) **E-mail:** [REDACTED] (contadora).

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** **INÍCIO EM 18/10/2022 E TÉRMINO EM 15/11/2022.**
- 2) **NÚMERO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 11
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 00
- 4) **NÚMERO DE TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 11
- 5) **NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 00
- 6) **NÚMERO DE TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 11.
- 7) **NÚMERO DE MULHERES REGISTRADAS:** 00
- 8) **NÚMERO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 05
- 9) **NÚMERO DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 05
- 10) **NÚMERO DE MULHERES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 00
- 11) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 12) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS: 00
- 13) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 14) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS: 00
- 15) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 16) NÚMERO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS A PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: 00
- 17) NÚMERO DE ESTRANGEIROS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 18) NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS: 00
- 19) NÚMERO DE INDÍGENAS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 20) NÚMERO DE INDÍGENAS RESGATADOS: 00
- 21) VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 23.930,33
- 22) VALOR LÍQUIDO DE RESCISÕES RECEBIDO PELOS TRABALHADORES: R\$ 23.930,33.
- 23) VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 6.000,00 (a ser pago aos trabalhadores resgatados conforme constante no termo de compromisso de ajustamento de conduta, cuja cópia segue no anexo 14).
- 24) VALOR DE DANO MORAL COLETIVO: R\$ 00,00.
- 25) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 22 (vide cópias dos autos de infração lavrados em face do empregador fiscalizado no Anexo 4).
- 26) NÚMERO DE TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 27) NÚMERO DE TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00
- 28) VALOR ATUALIZADO DO FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL:
28.1) MENSAL: R\$ 00,00;
28.2) RESCISÓRIO: R\$ 4.303,98.
- 29) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 01 (vide cópia da NDFC número 202.552.799 no Anexo 13).
- 30) VALOR DE FGTS NOTIFICADO POR NDFC:
30.1) MENSAL: R\$ 5.862,48;
30.2) RESCISÓRIO: R\$ 00,00.
- 31) NÚMERO DE REQUERIMENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDOS: 05 (vide cópias dos requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado emitidos no Anexo 10).
- 32) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- 33) CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:
33.1) URBANO: () SIM; (X) NÃO.
33.2) RURAL: (X) SIM; () NÃO.
- 34) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

SIM; NÃO.

35) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:

SIM; NÃO.

36) MODALIDADES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
ENCONTRADAS NOS INCISOS I A V DO ART. 6º DA IN 139 DE 22/01/2018:

36.1) TRABALHO FORÇADO:

SIM; NÃO.

36.2) JORNADA EXAUSTIVA:

SIM; NÃO.

36.3) CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO:

SIM; NÃO.

36.4) RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO
DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO, NO
MOMENTO DA CONTRATAÇÃO OU NO CURSO DO CONTRATO DE
TRABALHO:

SIM; NÃO.

36.5) RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO EM RAZÃO DE:

36.5.1) CERCEAMENTO DO USO DE QUALQUER MEIO DE
TRANSPORTE:

SIM; NÃO.

36.5.2) MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA:

SIM; NÃO.

36.5.3) APODERAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS
PESSOAIS:

SIM; NÃO.

37) NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) CONCLUSIVO A RESPEITO DA
CONSTATAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 41 DA IN 2 DE 08/11/2021:

AI Nº 22.437.156-8 (vide cópia no Anexo 4).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração lavrados no Anexo 4):

#	Nº do AI	Ementa / Descrição da Ementa (Irregularidade)	Capitulação
1	22.437.156-8	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.426.540-7	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.437.353-6	002185-7 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados (ATÉ 30 DIAS DE ATRASO).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
4	22.437.354-4	002185-7 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados (ACIMA DE 60 DIAS DE ATRASO).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
5	22.437.355-2	001146-0 / Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

6	22.437.356-1	222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
7	22.437.357-9	124250-4 / Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.437.358-7	124272-5 / Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.437.359-5	124273-3 / Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.437.360-9	124258-0 / Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	22.437.361-7	124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	22.437.362-5	124276-8 / Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	22.437.363-3	206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c o item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
14	22.437.365-0	124283-0 / Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	22.437.366-8	107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
16	22.437.367-6	222891-2 / Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	
17	22.437.368-4	222845-9 / Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
18	22.437.369-2	222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
19	22.437.371-4	222950-1 / Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22, com redação da Portaria MTb 1.085/2018.
20	22.437.372-2	001724-8 / Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
21	22.437.373-1	001702-7 / Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho,	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT).	
22	22.437.374-9	000978-4 / Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada foi motivada pela atividade de investigação dos Auditores-Fiscais do Trabalho componentes da equipe de fiscalização, ocorrida na zona rural do município de Altos/PI, na qual foram apurados relevantes indícios de ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo em pedreiras localizadas no município supramencionado.

A fiscalização foi encerrada na data da finalização da confecção do presente relatório, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O estabelecimento fiscalizado localiza-se na rodovia PI-221, S/N, assentamento Tesoura, zona rural de Altos/PI, nas coordenadas geográficas 05°04'00,5"S e 42°23'59,6"O (vide figura 01 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Figura 01: localização do estabelecimento fiscalizado nas coordenadas geográficas 05°04'00,5"S e 42°23'59,6"O.

Trata-se de uma pedreira de provável propriedade da Associação dos Moradores do Assentamento Tesoura, cujo trajeto para lá chegar partindo-se da cidade de Teresina/PI é o seguinte: desloca-se para a rodovia BR-226 no sentido de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Altos/PI e percorre-se a mesma por, aproximadamente, 39 (trinta e nove) quilômetros até o trevo da PI-221, onde entra-se à direita no sentido de Cipó/PI e percorre-se a PI-221 por volta de 6 (seis) quilômetros, até chegar na via de terra que dá acesso à Pedreira, onde entra-se à esquerda e novamente à esquerda em um trevo bem próximo do início desta via, percorrendo-a por 2,5 km (dois quilômetros e meio) até o estabelecimento fiscalizado, nas coordenadas geográficas supramencionadas

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de uma pedreira a céu aberto (vide foto 01 abaixo) cuja área fora arrendada e estava sendo explorada economicamente pelo **Sr. [REDACTED]** [REDACTED], e na qual a atividade principal era a extração de rochas de arenito e o seu corte em formato de paralelepípedos para pavimentação (CNAE 0810-0/99), cujo milheiro era vendido para terceiros pelo valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

A atividade desenvolvida na pedreira fiscalizada é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste no assentamento manual de estradas, ruas e calçadas com paralelepípedos, geralmente assentados sobre um colchão formado de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita, ou sobre o solo aterrado e compactado utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, sendo uma pedra bastante utilizada em pavimentação de ruas e calçamentos públicos por ter alta resistência e ser antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção.

O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo através dos espaços que ficam entre os blocos, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 01: pedreira fiscalizada.

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Em 18/10/2022, por volta das 09:15hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista na pedreira em pauta, havendo adentrado a mesma pelo seu acesso principal (vide foto 02 abaixo) e alcançado, concomitantemente, a área dos locais de trabalho (vide foto 03 abaixo) e a área onde estava montado a acomodação existente no estabelecimento fiscalizado (vide foto 04 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 02: chegada da equipe de fiscalização pelo acesso principal da pedreira fiscalizada.

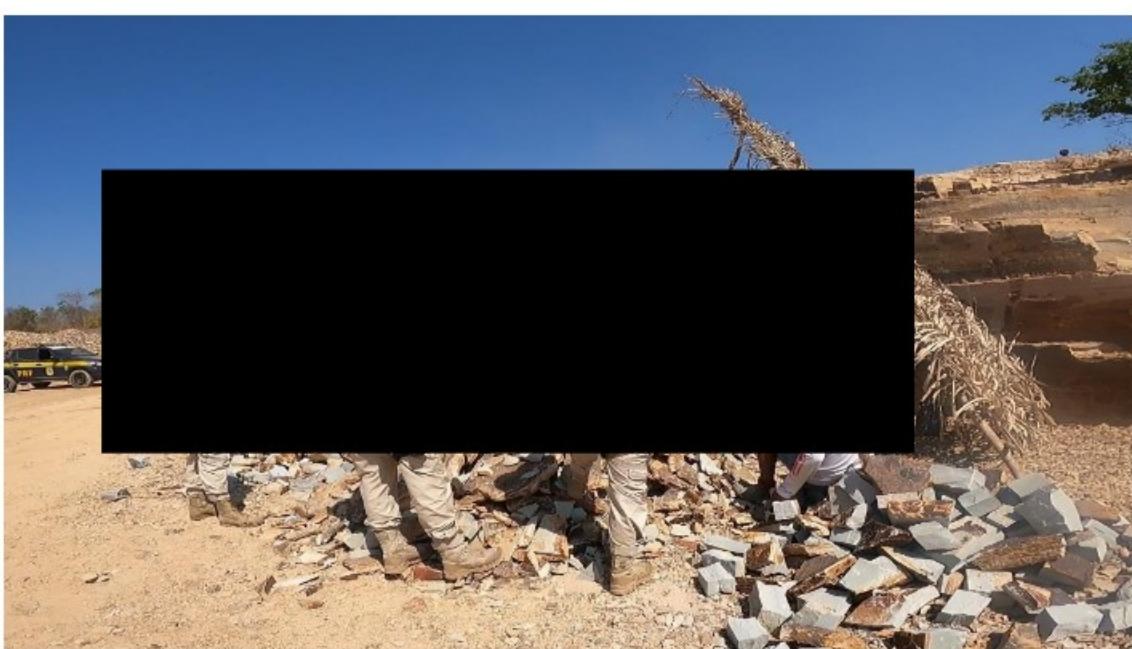


Foto 03: área dos locais de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 04: área da acomodação existente no estabelecimento fiscalizado.

No total, foram encontrados 11 (onze) trabalhadores, sendo todos homens e estando em pleno exercício de suas atividades laborais.

Inicialmente, os obreiros encontrados foram entrevistados e qualificados, havendo sido apurado que 3 (três) deles, os Srs. [REDACTED] [REDACTED] estavam arranchados em um barraco rústico montado no próprio estabelecimento fiscalizado, e 2 (dois) deles, os Srs [REDACTED] [REDACTED] estavam alojados em uma casa locada para o Sr. [REDACTED] fim de servir como alojamento, localizada no assentamento Tesoura e distante 1 (um) quilômetro da pedreira em tela aproximadamente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Registre-se que, após a execução dos procedimentos fiscais desenvolvidos durante a ação aqui relatada, constatou-se que todos os trabalhadores encontrados mantinham vínculo de emprego com o S[...] , mas estavam na mais completa informalidade trabalhista, inclusive, sem os devidos registros empregatícios em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em seguida, o referido barraco foi inspecionado, havendo sido verificado que o mesmo tinha estrutura de pedaços de madeira (galhos) retirados da mata existente no entorno da pedreira, cobertura de palhas e chão de terra, bem como que ele não tinha paredes, nem portas, nem janelas, nem energia elétrica e nem água encanada (vide fotos 05 a 07 abaixo), servindo apenas como abrigo precário contra o sol e a chuva onde os trabalhadores dormiam em redes armadas em sua estrutura após uma jornada extenuante de trabalho, e não sendo considerado tecnicamente pela Auditoria Fiscal do Trabalho como um alojamento.



Foto 05: barraco rústico que servia como acomodação para três dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 06: barraco rústico que servia como acomodação para três dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado (visão da parte traseira).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

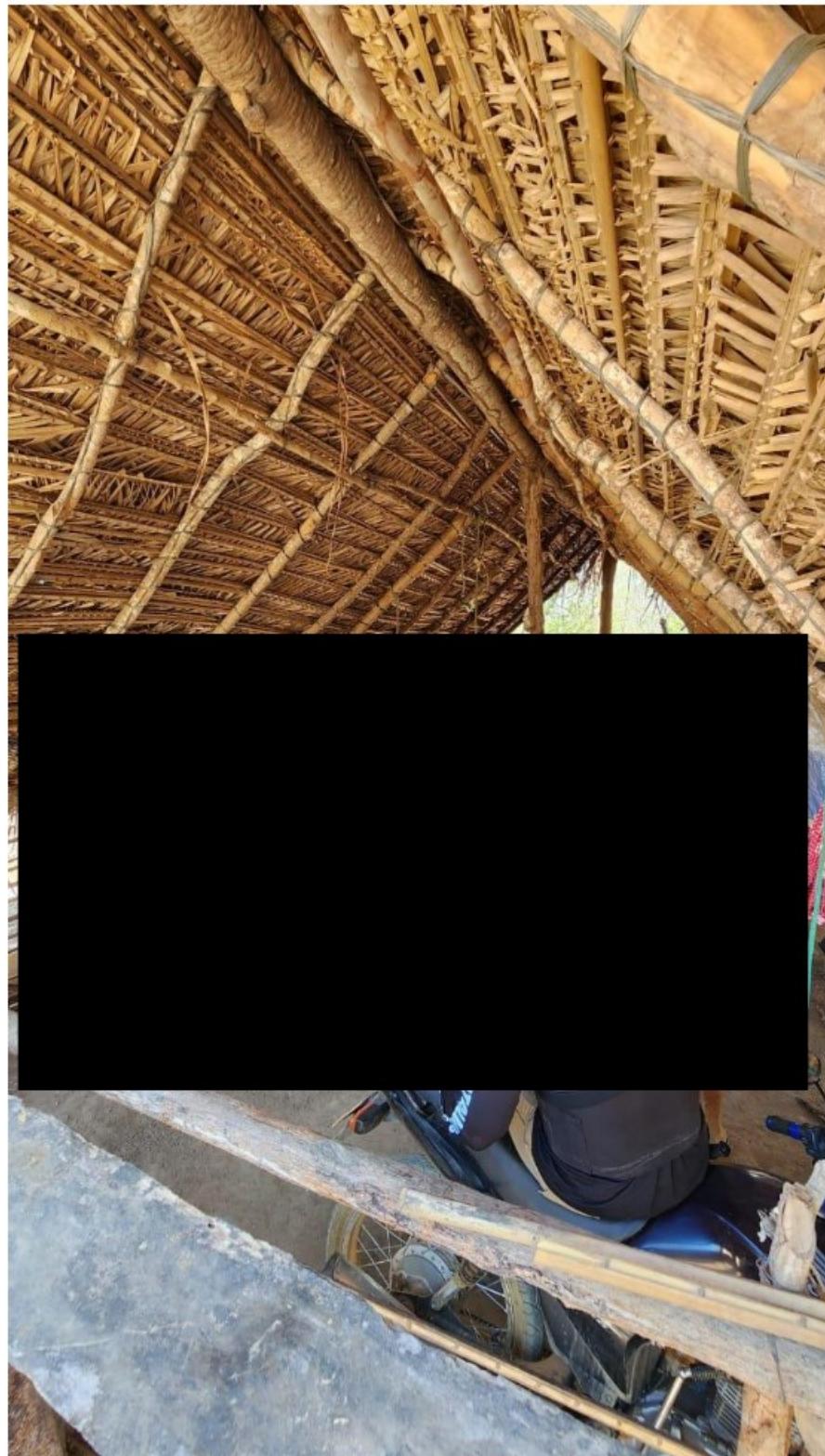


Foto 07: barraco rústico que servia como acomodação para três dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado (ângulo aproximado).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, inspecionou-se a casa supracitada utilizada como alojamento e considerada como tal pela Auditoria Fiscal do Trabalho, havendo sido verificado que ela também era usada para armazenar material de construção e que o seu acabamento não havia sido concluído, a exemplo de fiação elétrica expostas e ausência de reboco e pintura em algumas de suas paredes (vide fotos 08 e 09 abaixo).



Foto 08: casa utilizada como alojamento por dois dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 09: casa utilizada como alojamento por dois dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado (detalhe de fiação elétrica exposta, do armazenamento de material de construção e da falta de reboco e pintura em umas de suas paredes).

Verificou-se também que a água disponível para beber, banhar-se, cozinhar alimentos e lavar utensílios de copa e cozinha e roupas, no estabelecimento e alojamento fiscalizados, provinha de um poço artesiano instalado nas proximidades da referida casa, ficando armazenada em uma caixa d'água no entorno da mesma e não sendo tratada e nem sequer fervida ou filtrada antes de ser utilizada.

Ademais, apurou-se que os próprios trabalhadores encontrados tinham que coletar nesta casa e transportar a água que usavam para beber nos locais de trabalho, em garrafas térmicas que eles próprios haviam providenciado, 3 (três) vezes durante um dia de trabalho, restando constatado que o Sr. [REDACTED] deixou de fornecer água nos locais e postos de trabalho.

Apurou-se também que os trabalhadores arranchados na pedreira fiscalizada tinham que coletar na mencionada casa e transportar a água que usavam para cozinhar e lavar utensílios de copa e cozinha, em embalagens plásticas reaproveitadas de 20 (vinte) litros, utilizando-se das suas próprias motos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Registre-se que empregador fiscalizado não apresentou o certificado de análise de potabilidade da água utilizada para consumo humano no estabelecimento em tela e no alojamento inspecionado, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documentos, restando não garantida a potabilidade desta água.

Saliente-se que a água para consumo humano somente é considerada potável se atender aos parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, os quais incluem padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser monitorado através de laudo técnico de análise de potabilidade da água que considere estes parâmetros, o qual não foi apresentado pelo Sr. [REDACTED]

Destaque-se que, para que fosse considerada própria para consumo humano, mesmo que apresentasse excelentes padrões em sua análise, a água utilizada para tanto deveria passar por, no mínimo, um processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador em questão, o qual se restringia a disponibilizar água para consumo humano, na casa supramencionada, sem submissão prévia a processos de tratamento, denotando descaso com a qualidade da mesma e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de consumo de água imprópria.

No mais, averiguou-se que não havia vaso sanitário e nem lavatório com material para higienização e enxugo das mãos no barraco e nem no alojamento inspecionados, compelindo os trabalhadores a satisfazerm as suas necessidades de defecação e micção nos matos, e expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e a picadas de insetos e/ou de animais peçonhentos, tais como cobras, lacraias, escorpiões e aranhas.

Ressalte-se que o fato de não existir, nos locais de defecação, lavatório com material de higiene para que os obreiros lavassem as suas mãos, expunha-os também a risco de adquirirem doenças tais como hepatite A, diarreia infecciosa,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

amebíase e cólera, pela não higienização satisfatória das mãos após eventual contato com fezes quando da defecação.

Averiguou-se também que, tanto no estabelecimento quanto no alojamento inspecionados, não existia chuveiro e que os obreiros encontrados banhavam-se em um cercado de alvenaria, construído no entorno da casa utilizada como alojamento, o qual não tinha cobertura, chuveiro e nem porta, além de ser envolto por muito mato, utilizando-se de uma panela para manusear a água armazenada em uma manilha de cimento sem tampa (vide fotos 10 a 13 abaixo), onde não lhes era proporcionado o adequado resguardo de sua privacidade e intimidade e nem o adequado conforto quando do banho.

Averiguou-se ainda que não havia lavanderia nesses locais, sendo que os trabalhadores arranchados e alojados lavavam as suas roupas no mesmo cercado em que se banhavam, onde não havia tanque com água encanada e nem máquina para a lavagem de roupas, sendo que eles tinham que adotar posturas inadequadas de agachamento ou de flexão excessiva do seu tronco quando da lavagem de suas roupas.



Foto 10: cercado de alvenaria onde os trabalhadores encontrados banhavam-se.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 11: cercado de alvenaria onde os trabalhadores encontrados banhavam-se, sem porta, sem chuveiro e sem cobertura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 12: panela utilizada para manusear a água para banho armazenada em uma manilha de cimento sem tampa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 13: entorno do cercado de alvenaria onde os trabalhadores encontrados banhavam-se, com a presença de muito mato.

Ademais, observou-se que não havia cozinha no estabelecimento e nem no alojamento inspecionados, sendo que os trabalhadores alojados manipulavam os seus alimentos em uma bancada suja de cimento, montada no alpendre da casa acima mencionada, onde não havia pia e nem água encanada (vide foto 14 abaixo).

Observou-se também que os trabalhadores acomodados cozinhavam as suas refeições em fogareiros improvisados, com grelhas feitas de peças de equipamentos sobre pedras e/ou tijolos dispostos diretamente sobre o chão de terra, alimentados com lenha e montados dentro do barraco ou na área externa da casa em que dormiam (vide fotos 15 e 16 abaixo).

Observou-se ainda que os alimentos dos trabalhadores arranchados eram armazenados em uma caixa plástica aberta, pendurada por cordas na estrutura do referido barraco, a qual permitia o acesso de roedores e sujidades aos alimentos (vide fotos 17 e 20 abaixo), em local onde não havia energia elétrica, refrigerador, freezer ou outro local adequado para a armazenagem ou conservação de alimentos disponibilizado pelo Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 14: bancada onde os trabalhadores alojados manipulavam os seus alimentos.



Foto 15: fogareiro com pedras e tijolos no chão alimentado com lenha usado pelos trabalhadores arranchados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 16: fogareiro com tijolos no chão alimentado com lenha usado pelos trabalhadores alojados.



Foto 17: caixa plástica aberta onde os trabalhadores arranchados armazenavam os seus alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No mais, verificou-se que nem o estabelecimento e nem o alojamento fiscalizados eram dotados de local destinado ou adaptado para a tomada de refeições, que apresentasse boas condições de conservação, limpeza e higiene, e que possuísse assentos e mesas suficientes para todos os trabalhadores, sendo que os trabalhadores tomavam as suas refeições no barraco utilizado como acomodação, sentados no chão, ou em tocos, ou em pedaços de rochas ou em redes, e segurando o prato com uma das mãos ou apoiando-o no colo; ou no alpendre da casa utilizada como alojamento, sentados nas suas paredes baixas ou em precárias cadeiras lá existentes, e segurando o prato com uma das mãos ou apoiando-o no colo ou em uma mesa de tábuas de madeira suja e não lavável (vide foto 18 abaixo).



Foto 18: mesa de tábuas sujas e não laváveis usada para tomada de refeições na casa inspecionada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Verificou-se também que não existiam camas com colchões nem no barraco e nem no quarto do alojamento inspecionados, bem como que os trabalhadores arranchados e alojados dormiam em redes e utilizando roupas de cama que eles próprios haviam providenciado, não havendo estes materiais sido disponibilizados para os mesmos pelo Sr. [REDACTED]

Verificou-se ainda que estes locais não eram dotados de armários, fazendo com que os trabalhadores guardassem os seus objetos e pertences pessoais desordenadamente no interior das suas acomodações, pendurados diretamente na estrutura de madeira do barraco, ou pendurados na mesma dentro de sacos plásticos ou dentro de suas mochilas; ou dispostos em prateleiras expostas improvisadas de tábuas de madeira; ou em suas mochilas diretamente sobre o chão de terra do barraco; ou ainda em suas bolsas dispostas diretamente no chão do quarto do alojamento; ou em suas mochilas ou sacos plásticos pendurados em pregos fincados na parede deste quarto; ou sobre uma cadeira lá existente (vide fotos 19 a 22 abaixo).



Foto 19: área interna do barraco rústico usado como acomodação com os objetos pessoais dos trabalhadores arranchados guardados de forma desordenada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

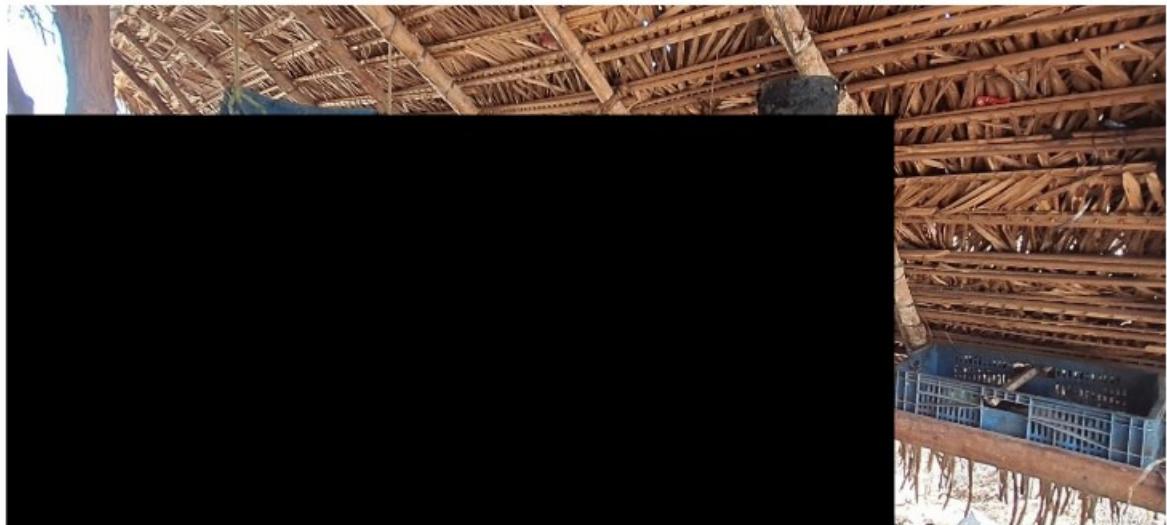


Foto 20: área interna do barraco rústico usado como acomodação com a caixa plástica usada para armazenar os seus alimentos (lado esquerdo), e com os objetos pessoais dos trabalhadores arranchados guardados de forma desordenada.



Foto 21: quarto do alojamento usado por dois dos trabalhadores encontrados com objetos pessoais pendurados devido à ausência de armário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 22: quarto do alojamento usado por dois dos trabalhadores encontrados com objetos pessoais sobre uma cadeira devido à ausência de armário.

Ressalte-se que essa maneira de guardar os pertences fazia com que eles ficassem expostos às sujidades presentes nas suas acomodações, em especial, no barraco utilizado pelos trabalhadores arranchados, proporcionada, principalmente, pelo fato do chão ser de terra, e ficassem acessíveis a animais como escorpiões e aranhas, que podiam abrigar-se nas roupas ou calçados fechados dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Saliente-se que, pelo fato do mencionado barraco não ter paredes externas, portas e nem janelas, ele ficava suscetível à entrada de animais silvestres e peçonhentos, além de ficar exposto à água da chuva, poeiras e outras sujidades trazidas pelos ventos, de modo a não propiciar aos trabalhadores lá arranchados condições adequadas de vedação, higiene, asseio, conservação, segurança e saúde, bem como não possibilitar aos mesmos o resguardo da sua intimidade e privacidade e nem a sua proteção em relação a pessoas estranhas ao seu convívio.

Ademais, também no dia 18/10/2022, a equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho de extração e corte de rochas em formato de paralelepípedos, a céu aberto, existentes na pedreira em pauta e localizados nas proximidades do barraco inspecionado (vide foto 23 abaixo).



Foto 23: local de trabalho de confecção manual de paralelepípedos existente na pedreira fiscalizada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Observou-se que os paralelepípedos eram recortados de rochas de arenito que, geralmente, ficam soterradas e eram desenterradas com auxílio de máquinas escavadeiras, bem como que o trabalho incluía a partição da rocha em pedaços menores com utilização de explosivos, os quais eram confeccionados pelos trabalhadores de forma totalmente artesanal, utilizando-se de pólvora acondicionada em cartuchos a serem detonados por meio de estopim produzido de pólvora preta.

Este processo de partição da rocha era realizado utilizando-se a força bruta dos trabalhadores que, com a utilização de barras de ferro pontiagudas e de marretas, faziam um furo na rocha de profundidade equivalente ao tamanho da rocha a ser partida, onde depositavam o explosivo para detonação e, com auxílio de um pixote e de um ponteiro, abriam pequenos sulcos na rocha onde desejavam seccioná-la. Dessa forma, quando da detonação do explosivo, a rocha se partia em pedaços menores nas partes delimitadas.

Saliente-se que, durante a ação fiscal, restou constatado que nenhum trabalhador foi submetido a treinamento para o manuseio e a utilização de explosivos, e que eles executavam estas atividades baseados apenas em conhecimentos empíricos adquiridos na prática de suas tarefas.

Observou-se ainda que, uma vez partidas as rochas em peças menores, iniciava-se o processo de corte manual delas em pedaços pequenos no formato de paralelepípedos, de forma que ficassem o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras seja uma característica marcante no paralelepípedo. Este corte era feito pelos trabalhadores com a utilização de um ponteiro menor e de uma marreta (vide foto 24 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 24: trabalhador de pedreira realizando o corte manual de rocha para a formação de paralelepípedos.

Nos locais de trabalho inspecionados, além de terem sido constatadas a ocorrência das irregularidades referentes ao descumprimento de itens da norma regulamentadora 22 (NR-22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração), constantes no item “C” acima deste relatório, foi constatado que também não havia vaso sanitário e nem lavatório com material para higienização e enxugo das mãos, o que igualmente forçava os trabalhadores a satisfazerem as suas necessidades de defecação e micção nos matos, e expunha-os a riscos idênticos aos que eles eram expostos nas áreas próximas às acomodações existentes quando da satisfação destas necessidades.

Verificou-se também que os trabalhadores encontrados não haviam recebido nenhum equipamento de proteção individual (EPI) e nenhuma vestimenta de trabalho do Sr. [REDACTED], mesmo sendo evidente a necessidade do uso de EPIs devido à adoção de medidas de proteção coletiva ser tecnicamente inviável para a maioria dos riscos da atividade desenvolvida, bem como a necessidade do uso de vestimenta de trabalho pela ocorrência de sujidade de suas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

roupas, provocada pelo suor dos obreiros e pelas poeiras minerais trazidas pelo vento e geradas quando da execução de suas atividades.

Verificou-se ainda que alguns EPI que os empregados utilizavam (tais como botas de proteção) haviam sido providenciados por eles próprios, e que não havia nenhuma proteção coletiva contra os riscos advindos das explosões pelas quais as rochas eram partidas, dentre os quais, a projeção de partículas de rocha na direção dos obreiros.

No mais, averiguou-se que não havia nenhum material para prestação de primeiros socorros no estabelecimento fiscalizado, nem nas áreas de acomodação e nem nos locais de trabalho inspecionados, bem como que os trabalhadores encontrados não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, e nem haviam sido treinados para exercer atividades no setor de mineração conforme a NR-22.

Ainda no dia 18/10/2022, durante a diligência fiscal empreendida no estabelecimento em pauta, foram colhidas e reduzidas a termo pelos Auditores-Fiscais do Trabalho as declarações de alguns dos trabalhadores encontrados (vide cópias dos termos de declarações dos trabalhadores no Anexo 5), havendo sido informado aos empregados arranchados e alojados que as atividades e as circunstâncias as quais eles estavam sendo submetidos deviam ser imediatamente cessadas, devido estarem determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, bem como que eles estavam sendo resgatados pela inspeção do trabalho.

Nesta data, também foi entregue ao empregador fiscalizado o termo de notificação emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 18/10/2022 (vide cópia no Anexo 6), mediante o qual foi solicitado que o Sr. [REDACTED] cumprisse as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 33, da Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, referentes às providências que deveriam ser por ele adotadas e custeadas quanto à execução dos direitos dos trabalhadores decorrentes do seu resgate, em especial, quanto ao pagamento das suas verbas rescisórias, o qual foi agendado para as 10:00hs do dia 21/10/2022, na Superintendência Regional do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalho no Piauí. Bem como foi entregue também ao empregador fiscalizado a notificação para apresentação de documentos emitida pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 18/10/2022 (vide cópia no Anexo 7), para que ele apresentasse a documentação trabalhista nela assinalada também no mesmo horário e local supramencionados.

No dia 21/10/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram ao Sr. [REDACTED] a planilha com os valores calculados, com base nas informações prestadas por ele e pelos trabalhadores resgatados, das verbas rescisórias destes (vide cópia no Anexo 8), além de terem acompanhado o pagamento dessas verbas feito pelo empregador fiscalizado a 4 (quatro) deles (vide fotos 25 e 26 abaixo e cópias dos recibos referentes aos pagamentos das verbas trabalhistas rescisórias, e dos termos de rescisão dos contratos de trabalho no Anexo 9).

Também nesta data, os Auditores-Fiscais do Trabalho emitiram os requerimentos de seguro-desemprego dos quatro trabalhadores regatados presentes (vide cópias no Anexo 10), e entregaram a eles as suas vias.

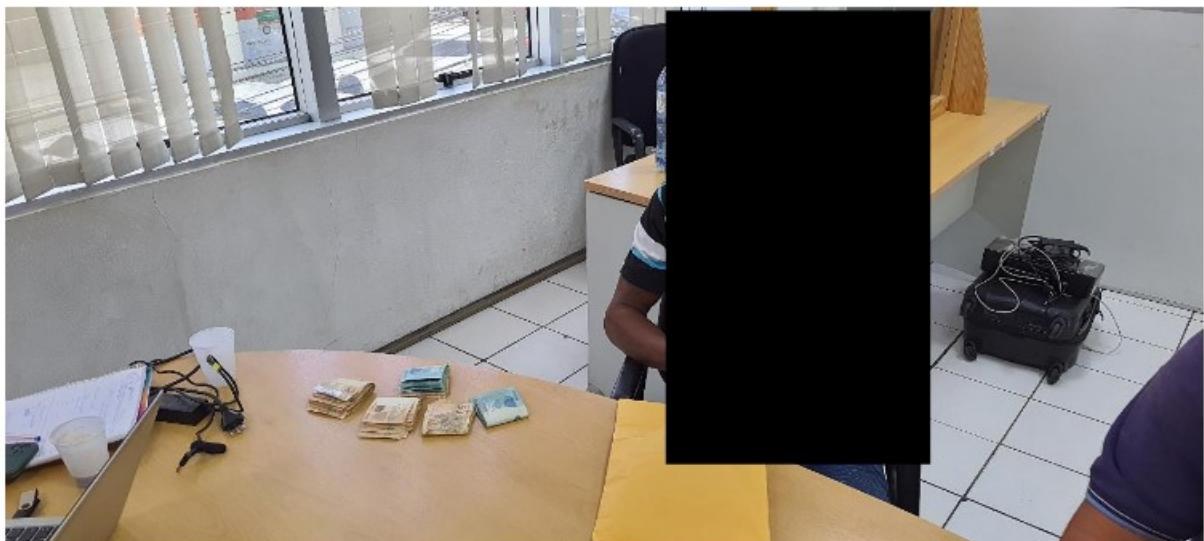


Foto 25: trabalhador resgatado recebendo o pagamento de suas verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 26: trabalhador resgatado recebendo o pagamento de suas verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 24/10/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho acompanharam o pagamento das verbas rescisórias pelo Sr. GENIVALDO FERREIRA do trabalhador resgatado restante (vide foto 27 abaixo e cópias dos recibos referentes aos pagamentos das verbas trabalhistas rescisórias, e dos termos de rescisão dos contratos de trabalho no Anexo 9), além de terem emitido o seu requerimento de seguro-desemprego de trabalhador regatado (vide cópia no Anexo 10) e entregue a ele a sua via.

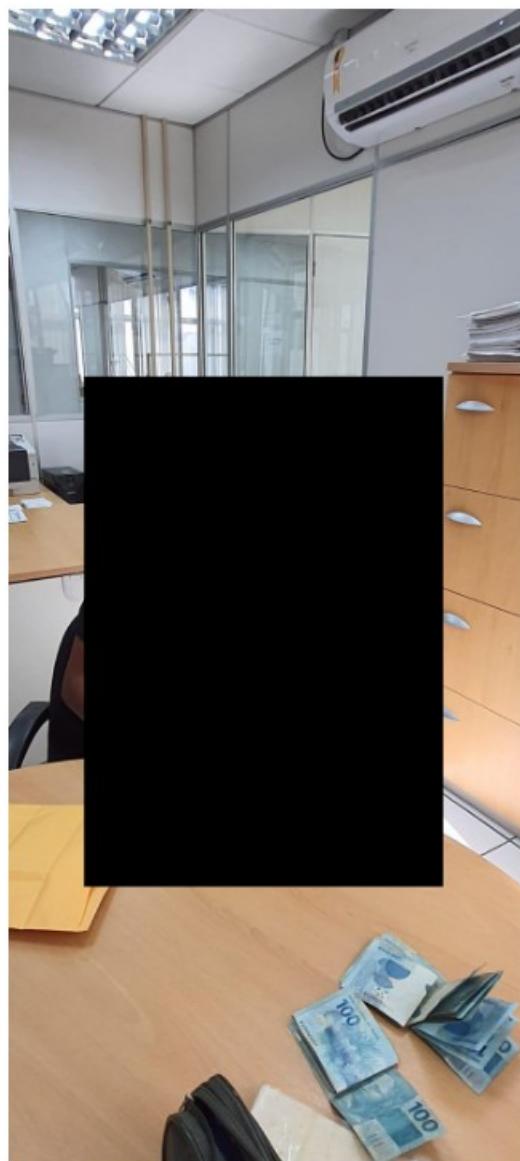


Foto 26: trabalhador resgatado recebendo o pagamento de suas verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Também no dia 24/10/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram ao empregador fiscalizado o termo de ciência referente ao auto de infração de número **22.426.540-7** (vide cópia no Anexo 4), lavrado em face do mesmo por ter admitido e mantido os empregados resgatados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e referente à notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.426.540-1, cuja cópia segue no Anexo 11.

O inteiro teor do auto de infração suprareferido descreve pormenorizadamente a respectiva irregularidade, sendo o mesmo completo no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão pela qual remete-se a ele no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório.

Todavia, pela relevância da irregularidade, destacam-se adiante as principais considerações dispostas neste auto de infração, especialmente aquelas que dizem respeito às relações de emprego firmadas entre o Sr. GENIVALDO FERREIRA e os trabalhadores resgatados, e à descrição da materialidade dos elementos fático-jurídicos que as caracterizam:

- Pessoa física: os empregados prejudicados são PESSOAS FÍSICAS que se encontravam prestando serviços de extração de peças de rocha de arenito e confecção manual de paralelepípedos para o Sr. Genivaldo, o qual desenvolvia atividades econômicas inerentes à extração de rochas e beneficiamento associado;
- Não-eventualidade na prestação de serviços: os empregados prejudicados prestavam os seus serviços diariamente de forma NÃO EVENTUAL, havendo habitualidade no seu labor. Eles cumpriam uma jornada regular de trabalho aproximadamente entre às 06:00hs e às 17:00hs, das segundas às sextas-feiras, sendo que alguns ainda laboravam aos sábados até por volta das 12:00h. Todos os empregados prejudicados executavam serviços essenciais e relacionados com a atividade normal e rotineira do empreendimento fiscalizado (particionamento de peças de rochas de arenito mediante o uso de explosivos e confecção de paralelepípedos mediante o uso de ferramentas manuais), os quais estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

inteiramente inseridos no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento fiscalizado, e eram fundamentais para a consecução dos seus objetivos econômicos, sendo que alguns deles dormiam na própria pedreira em tela ou em uma casa próxima alugada pelo Sr. [REDACTED];

- Dependência ou subordinação: os empregados prejudicados laboravam de forma **DEPENDENTE** e **SUBORDINADA** para o Sr. [REDACTED], o qual realizava a contratação dos trabalhadores, pactuava com os mesmos o valor do seu salário, era o arrendatário da área sob a qual se encontravam as rochas usadas para a produção dos paralelepípedos, fornecia a pólvora utilizada nas explosões para o particionamento das rochas, permitia que os trabalhadores coletassem a água utilizada para consumo humano na casa acima referida e definia a forma de acomodação de alguns dos trabalhadores, além de ter construído o barraco onde alguns dos obreiros estavam arranchados e alugado uma casa onde outros encontravam-se acomodados;
- Onerosidade: cada empregado prejudicado recebia pelos seus serviços realizados em benefício do Sr. [REDACTED] uma **CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA** no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por milheiro de paralelepípedo confeccionado, o que representava um salário mensal aproximado entre R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que era pago aos obreiros em mãos e em espécie diretamente pelo Sr. [REDACTED] e
- Pessoalidade: a prestação dos serviços se dava de **FORMA PESSOAL**, sendo os próprios trabalhadores encontrados quem prestavam os serviços e executavam as tarefas de forma personalíssima, **NÃO SE FAZENDO SUBSTITUIR POR OUTRA PESSOA A SEU MANDO**.

Consigne-se que o empregador fiscalizado regularizou o registro empregatício de todos os trabalhadores encontrados, tanto emitindo as suas fichas de registro (vide cópias no Anexo 12), quanto realizando as informações das suas admissões ao sistema eSocial.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, no dia 14/11/2022 foram lavrados em face do Sr. [REDACTED]
[REDACTED] os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas,
os quais estão relacionados no item “C” acima deste relatório e cujas cópias seguem
no Anexo 4.

Também no dia 14/11/2022 foi lavrada a notificação de débito do fundo de
garantia e da contribuição social de número 202.552.799 (vide cópia no Anexo 13),
mediante a qual o empregador em questão foi notificado a recolher o valor de R\$
5.862,48 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos),
referente ao FGTS mensal dos trabalhadores encontrados.

Por fim, no dia 15/11/2022, foi finalizada a confecção do presente relatório
e encerrada a respectiva ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Após a análise das situações irregulares acima descritas, verificou-se que algumas delas caracterizavam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa (IN) número 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual dispõe, dentre outros assuntos, sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo:

- não disponibilização de água potável ou disponibilização em condições não higiênicas no local de trabalho ou de alojamento (indicador 2.1 da IN 2);
- inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (indicador 2.2 da IN 2);
- inexistência de instalações sanitárias (indicador 2.5 da IN 2);
- inexistência de alojamento, quando o seu fornecimento for obrigatório (indicador 2.6 da IN 2);
- ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos (indicador 2.12 da IN 2);
- ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (indicador 2.13 da IN 2);
- ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório (indicador 2.14 da IN 2);
- ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório (indicador 2.15 da IN 2); e
- inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (indicador 2.17 da IN 2).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supramencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo de sujeição de trabalhador à condição degradante, e diante da verificação das demais situações irregulares descritas nos itens “C” e “G” supra, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o **Sr. [REDACTED]** manteve 5 (cinco) trabalhadores em condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana, e que contrariavam as disposições de proteção do trabalho, havendo reduzido-os à condição análoga à de escravo na modalidade de **condição degradante de trabalho**, o que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente a esta irregularidade de número 22.437.156-8, cuja cópia segue no Anexo 4, e o resgate dos trabalhadores abaixo relacionados conforme os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência:

No.	Nome	PIS	CPF	Admissão	Desligamento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/04/2022	18/10/2022
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/04/2022	18/10/2022
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/05/2022	18/10/2022
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/08/2022	18/10/2022
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/08/2022	18/10/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, observou-se que, além do empregador fiscalizado ter cometido graves infrações quanto às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III, XXIII e XLI; e art. 7º, especialmente seu inciso III), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na legislação trabalhista esparsa e nas normas regulamentadoras 06, 07, 22 e 24 (NR-06, NR-07, NR-22 e NR-24), ele também praticou contra os trabalhadores resgatados a conduta constante no art. 149 do Código Penal, qual seja: submeter alguém a **condições degradantes de trabalho**; o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por esta conduta incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da C.F.); que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da C.F.).

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzo trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]”

Cumpre citar também as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais e não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastados na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Assim sendo, diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o Sr. [REDACTED] **submeteu os 5 (cinco) empregados relacionados no item “H” supra à condição análoga à de escravo**, na modalidade de **condição degradante de trabalho**, havendo os Auditores-Fiscais do Trabalho notificado o empregador fiscalizado para que cessasse, imediatamente, as atividades dos trabalhadores e as circunstâncias ou condutas que estavam determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, e realizado os demais procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho;
- b) ao Ministério Público Federal;
- c) à Defensoria Pública da União;
- d) ao Departamento de Polícia Federal;
- e) à Advocacia-Geral da União; e
- f) à Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

